

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAMBARI D'OESTE/MT

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 05/2025

Processo Administrativo: nº 19/2025

Recorrente: Domani Distribuidora de Veículos Ltda.

Recorrida: Cabral Automóveis Multimarcas Ltda.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CABRAL AUTOMÓVEIS MULTIMARCAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.191.278/0001-15, com sede na Rua das Orquídeas, 361, Sala 05, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Domani Distribuidora de Veículos Ltda., em face da escorreita decisão que a declarou vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou esta Recorrida vencedora, alegando, em suma: i) suposta irregularidade fiscal municipal, por ter a Recorrida apresentado certidão positiva de débitos; e ii) suposta incapacidade de realizar o primeiro emplacamento em nome do Município.

Como se demonstrará, as alegações da Recorrente partem de uma interpretação equivocada e seletiva das normas, ignorando tanto as prerrogativas legais expressas quanto as próprias cláusulas do instrumento convocatório. A decisão do(a) nobre Pregoeiro(a), por outro lado, foi proferida em estrita observância à legalidade, à vinculação ao edital e ao interesse público, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade.

II. DA CABAL REGULARIDADE FISCAL - APLICAÇÃO IMPERATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO PRÓPRIO EDITAL

A Recorrente, de forma deliberada, ignora que a empresa Cabral Automóveis Multimarcas Ltda. é uma **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, condição que atrai a incidência de regime jurídico próprio, expressamente acolhido pelo Edital do certame.

O próprio instrumento convocatório, em seu **item 5.14**, é categórico ao prever o tratamento diferenciado, e o **subitem 5.14.1** reproduz, de forma quase literal, a prerrogativa do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006:

5.14.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista para a ME/EPP, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ora, a apresentação da certidão com restrição não constitui falha, mas sim o ****exato cumprimento da primeira fase do procedimento legal e editalício****. A Recorrida, ao apresentar o documento, agiu com total transparência e lealdade, permitindo à Administração o conhecimento de sua situação e acionando, de pleno direito, o prazo para regularização.

A alegação da Recorrente de que o **item 10.13.2 do Edital** (que veda certidões positivas sem ressalva) se sobreporia à regra específica para ME/EPPs é um contrassenso hermenêutico. A regra do item 10.13.2 é a regra geral, que é **excepcionada** pela regra especial e expressa do item 5.14.1. Tentar anular o benefício legal, que o próprio edital fez questão de positivar, seria uma flagrante ilegalidade e um ato contrário à isonomia e ao fomento da competitividade.

Portanto, a conduta da Recorrida está em perfeita consonância com a legislação e com o Edital, não havendo qualquer mácula em sua habilitação.

III. DO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No segundo ponto de seu recurso, a Recorrente tenta inovar no certame, criando exigências que não constam, em nenhum momento, do Edital ou de seus anexos.

O **Anexo I – Termo de Referência**, ao detalhar o objeto, é claro e preciso. Para a Pick-up (item 1), a exigência é de fornecimento **"COM EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO"**. Para a Minivan (item 2), a exigência é idêntica. Em nenhuma passagem do Edital, exige-se que a licitante seja **"concessionária autorizada"** ou que o veículo deva ter o "primeiro emplacamento" realizado pela vendedora.

A tentativa de importar para o certame normativas externas, como portarias do DETRAN ou ofícios da SEFAZ, é uma afronta direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, pilar de todo processo licitatório (art. 5º, Lei 14.133/21). O Edital é a lei que rege o certame, e seus termos são de observância obrigatória para todos.

Ademais, o próprio Edital, em seu **item 1.3**, blinda a Administração contra alegações como a da Recorrente, ao afirmar que:

"A Administração Municipal não aceitará alegações de suposta indução ao erro, na ocorrência de situações especificadas no item 1.2, razão pela qual o a empresa licitante deverá se atentar unicamente as descrições dos objetos contidas neste Edital e Termo de Referência."

A Recorrida, **Cabral Automóveis**, possui plena e total capacidade de cumprir a exigência editalícia, qual seja, entregar o veículo zero-quilômetro, com todas as especificações exigidas, devidamente **emplacado em nome do Município de Lambari D'Oeste**. A forma como a Recorrida operacionalizará este trâmite para cumprir sua obrigação contratual não é objeto de escrutínio do certame, desde que o resultado final – a entrega do bem conforme o edital – seja atingido.

A argumentação da Recorrente é, portanto, meramente especulativa e protelatória, buscando desqualificar uma proposta mais vantajosa por meio de formalismos excessivos e exigências inexistentes.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, restando demonstrado que a decisão do(a) Pregoeiro(a) foi acertada e que o recurso interposto carece de fundamento legal e fático, a empresa **Cabral Automóveis Multimarcas Ltda.** requer:

a) O recebimento e o processamento da presente Contrarrazão, por tempestiva e pertinente;

b) No mérito, que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa Domani Distribuidora de Veículos Ltda., negando-se provimento a todos os seus termos;

c) A consequente **manutenção integral da decisão que declarou a Recorrida vencedora** do Pregão Eletrônico nº 05/2025, com o prosseguimento dos atos para a adjudicação do objeto e a assinatura do contrato, garantindo assim a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE ANDREANI ARAUJO

CPF: 022.905.351-33

CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA

CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA
CNPJ: 60.191.278/0001-15 I.E: 14.039.108-8
 RUA DAS CAMELIAS, N. 361, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT - CEP: 78043-105
 LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM
 (65)99237-7905